



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10747/11**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista  
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 2194/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10747/11, referente ao Convite nº 08/2011 e ao Contrato nº 156/2011, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de equipamentos de escritório, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10747/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito ao Convite nº 08/2011 e ao Contrato nº 156/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de equipamentos de escritório.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 86/89, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
2. O tipo da licitação foi menor preço;
3. A Comissão Permanente de Licitação foi nomeada através da Portaria nº 32/2010;
4. A abertura do procedimento se deu no dia 18/02/2011 e a homologação do resultado em 22/02/2011;
5. Foram utilizados recursos próprios para a operação;
6. O valor total licitado foi R\$ 28.928,00;
7. A proponente vencedora foi a empresa CADFLEX Indústria e Comércio de Cadeiras e Móveis de Escritório Ltda (Contrato nº 156/2011, no valor de R\$ 28.928,00 e vigência de 03 meses – 23/02 a 22/05/2011); e
8. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e do decursivo contrato.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal considere regulares a licitação e o contrato em apreço e determine o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator